

EXCELENTÍSSIMOS JULGADORES DO COLENDO CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF-MG)

Processo Administrativo: 09010002204/10

Auto de Infração: 013200/2010/IEF/PMMG

CNPJ da Autuada: 07.930.999/0001-17 (07.930.999/0002-06)

SIGED



00013873 1501 2017

Anote abaixo o número do SIPRO

**BAMBUÍ BIOENERGIA S/A** (atual denominação da TOTAL AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA S/A), já qualificada nos autos em epígrafe, vem *mui* respeitosamente perante Vossas Excelências, por seus procuradores *in fine* assinados, nos termos do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, apresentar **RECURSO** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### 1) DAS RAZÕES RECURSAIS

Cuida-se de recurso destinado a reformar decisão que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente, sob o argumento de que essa fora protocolada de forma intempestiva. A decisão, entretanto, não merece prosperar, conforme será aduzido a seguir.

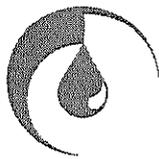
### 2) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai do artigo 43 do Decreto n.º 44.844/2008, o prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, por via postal com aviso de recebimento, independente de depósito ou caução.

Assim, tendo em vista que a decisão fora recebida pela Recorrente no dia 05/12/2016, é tempestivo o recurso aviado na presente data (03/01/2017), eis que respeitado o prazo legal.

### 3) DOS FATOS

A Recorrente fora autuada em 24/08/2010 por 03 (três) motivos, conforme Auto de Infração n.º 13.200/2010, *in verbis*:



1. Provocar incêndio em área de preservação permanente em 01:20:00 hectares;
2. Provocar incêndio em área de Reserva Legal em 05:00:00 hectares;
3. Fazer queimada em área de cultura de cana de açúcar em 63:00:00 hectares;

Em razão da autuação foi aplicada multa no importe de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais).

A Recorrente apresentou defesa administrativa, sob os argumentos de que: **a)** O auto de infração foi lavrado 11 (onze) dias após a ocorrência dos fatos e foi baseado em relato/denúncia de terceiro; **b)** A própria Recorrente registrou o boletim de ocorrência, na data do fato, informando que **autor desconhecido** havia ateado fogo na lavoura de cana; **c)** Há vícios na lavratura do auto de infração que o tornam nulo.

Por fim, requereu fosse declarada a insubsistência e consequente nulidade do auto de infração, bem como, em respeito ao princípio da eventualidade, caso não acolhido o pedido principal, fossem aplicadas medidas de advertência e/ou considerada a aplicação de atenuantes até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, bem como, nos termos do artigo 47 do mesmo Decreto, fosse avaliada a possibilidade de conversão dos outros 50% (cinquenta por cento) em medidas de compensação e proteção ambiental.

Às fls. 61 dos autos fora apresentado relatório de análise administrativa, o qual concluiu, sob argumento de intempestividade, pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo-se a aplicação da multa fixada em R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais)

Avaliada pelo Diretor Geral do IEF, a decisão foi homologada, tendo a Recorrente recebido a notificação de indeferimento no dia 05/12/2016.

#### 4) PRELIMINAR

##### 4.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como se sabe, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, conforme art. 193 do Código Civil.

Conforme se extrai dos autos, a Recorrente fora autuada na data de 24/08/2010, tendo apresentado defesa, que foi indeferida sob o argumento de ser intempestiva.

Entretanto, segundo o artigo 41 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, o processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.

A decisão, todavia, somente fora recebida pela Recorrente em **05/12/2016**, ou seja, mais de 06 (seis) anos após a lavratura do termo de autuação, restando patente a ocorrência da prescrição intercorrente.

É importante destacar que a prescrição intercorrente se dá não apenas com base na mera cobrança da multa, mas sim em relação à própria pretensão punitiva do Estado. Não cabe aqui a tese de que a existência de recurso torna o crédito "inexigível" (art. 151, III, do CTN), ou seja, não correndo prescrição.

A Lei n.º 9.873/99 deixa claro que o que prescreve não é simplesmente a "multa", mas sim a própria pretensão punitiva, ao prever no seu art. 1º, § 1º, que "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho". Tal lei é aplicável aos Estados quando ausente regulação própria:

**"[...] 10. A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ. 11. Recurso especial conhecido em parte e não provido."** (Recurso Especial nº 1.148.460 – PR. 2009/0030518-0. Relator: Ministro Castro Meira. Data do Julgamento 19/10/2010).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.**

**1- A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser possível a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 no âmbito estadual.**

**2-Precedentes.**

**3-Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.624 – RJ. 2007/0179895-6. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Data do julgamento 21/02/2008).

Neste sentido, segundo o STJ, a prescrição intercorrente se dá ainda que pendente processo administrativo:

**"[...] 1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1o., § 1o., que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade**



funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

2. Cumpre ressaltar que, in casu, **o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente**, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.

4. *Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

Logo, não há como se defender que a prescrição intercorrente só se iniciaria com o fim do processo administrativo, pois, neste caso, não se trataria de prescrição intercorrente, mas meramente de prescrição.

É importante destacar que o prazo de prescrição comum (que se inicia quando da exigibilidade da multa) não prejudica a existência de prescrição intercorrente. A primeira diz respeito a mero efeito de cobrança de valores. A prescrição intercorrente, pelo contrário, se dá em relação à prescrição do próprio processo administrativo e da pretensão punitiva do Estado.

Ademais, ainda que se cogitasse que a prescrição só se iniciaria quando da "exigibilidade" da multa, também se concluiria pela sua existência, haja vista que, independentemente da apresentação de defesa (sem efeito suspensivo), a multa já se mostrava "exigível" desde 24/08/2010.

Isto porque, segundo o artigo 47 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, a defesa ou interposição de recurso contra penalidade não têm efeito suspensivo:

**Art. 47.** *A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.*

Logo, exatamente por não existir efeito suspensivo, conclui-se que a constituição definitiva do crédito se deu em 24/08/2010, data em que houve a autuação da Recorrente. Assim, a ausência de efeito suspensivo



implicava a exigibilidade da multa, que poderia ter sido cobrada desde a lavratura do auto de infração. A Administração, entretanto, quedou-se inerte até a presente data.

Por fim, ainda que ultrapassadas todas estas razões, é importante mencionar que a própria Administração Pública asseverou que houve apresentação de defesa fora do prazo (ou seja, que o débito venceu sem pagamento). Segundo a recente Lei Estadual nº 21.735/2015, a prescrição já teria ocorrido pelo transcurso de mais de cinco anos a contar da não apresentação de defesa/recurso no prazo:

*Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.*

*§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando: [...]*

**II - o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;**

Por tudo isso, observa-se que a multa já estaria prescrita **1)** pela prescrição intercorrente; **2)** subsidiariamente, pela prescrição comum, pois a multa era exigível *ab initio* já que a defesa não tinha efeito suspensivo; **3)** por fim, pela falta de defesa no prazo legal, o que tornou o crédito exigível.

## **5) DO MÉRITO**

Caso não seja acolhida a preliminar argüida, o que se cogita apenas por hipótese e em respeito ao princípio da eventualidade, passa a Recorrente a tecer argumentos para demonstrar que o auto de infração está eivado de vícios, devendo ser declarado nulo.

### **5.1. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA**

Conforme mencionado na defesa, o auto de infração nº. 013200/2010 fora lavrado e entregue pessoalmente no escritório da Recorrente na data de **24/08/2010**, todavia o Boletim de Ocorrência nº. 230.780, vinculado ao auto de infração, não fora entregue na mesma data.

O boletim de ocorrência que fundamenta e dá legalidade ao auto de infração só fora gerado posteriormente, na data de 30/08/2010 às 10h04min, conforme se verifica na parte final do documento anexado às fls. 15/18 destes autos.



Assim, tem-se que não há que se falar em intempestividade, eis que o boletim de ocorrência é documento formal e sua apresentação, pela autoridade autuante, é indispensável, conforme preceitua o artigo 27 do Decreto n.º 44.844/2008:

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

O parágrafo primeiro do artigo supra citado determina que deverá ser lavrado boletim de ocorrência e auto de infração, cumulativamente.

Assim, tendo em vista que o boletim de ocorrência só foi disponibilizado no dia 30/08/2016 às 10h04min, não pairam dúvidas quanto à tempestividade da defesa apresentada no dia 17/09/2010, eis que somente a partir do dia 30/08/2016 é que se fez perfeito/completo o ato de notificação do auto de infração.

Pelo exposto, pugna a Recorrente para que seja reformada a decisão primeva, no sentido de declarar tempestiva a defesa apresentada, eis que *data maxia* venia, entendimento diverso viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

## 5.2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme narrado na peça de defesa, foi imputada, indevidamente, a ora Recorrente, a responsabilidade pelo evento danoso descrito no auto de infração n.º 013200/2010.

Contudo, nos termos da documentação anexada à fl.13, a Recorrente, ao tomar conhecimento da situação, imediatamente dirigiu-se até a autoridade policial para lavrar o correspondente boletim de ocorrência, que fora registrado sob o número REDS 2010-000891281-001.

No documento, registrado no dia 13/08/2010, consta expressamente que **autor desconhecido** ateou fogo na plantação de cana. Nota-se, portanto, que a própria Recorrente, antes mesmo de qualquer atividade de fiscalização, informou os acontecimentos por meio de documento oficial, qual seja, boletim de ocorrência de número 2010-000891281-001.

Entretanto, o auto de infração fora lavrado tendo como base o Boletim de Ocorrência nº. 230.780, que fora entregue a esta Recorrente apenas na data de 30/08/2010 às 10h04min, enquanto o auto de infração nº. 013200/2010 fora entregue no dia 24/08/2010.

A esse teor, o artigo 27 do Decreto n.º 44.844/2008 dispõe:

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;  
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;  
III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

*b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

*d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e*



IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.  
(destacamos)

Assim, extrai-se que o agente atuante não se ateu aos ditames legais para a confecção do auto de infração.

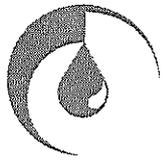
Na referida norma, existe uma gradação legal para aplicação das penalidades, conforme disposto no §1º do artigo 27, qual seja: **a)** lavrar notificação para regularização da situação; **b)** lavrar auto de fiscalização ou; **d)** boletim de ocorrência e auto de infração.

Vê-se, no caso em questão, que o agente atuante, sumariamente, lavrou diretamente auto de infração, apresentando, pessoalmente, à Recorrente o AI 013200/2010, e somente após 06 (seis) dias apresentou o devido boletim de ocorrência.

A autoridade policial, *data maxima venia*, deveria primeiramente, em nome do princípio da primazia da realidade, notificar esta Recorrente para esclarecer os fatos e não simplesmente lavrar boletim de ocorrência e auto de infração baseados em denúncia de terceiro.

Veja-se que a própria denúncia feita pelo terceiro e que deu origem ao Auto de Infração foi, em verdade, noticiada **primeiramente** pela Recorrente, informando que queimadas foram feitas por **autor desconhecido**.

Ora, a Recorrente é a maior interessada no manejo adequado de suas lavouras, não sendo crível e lógico que a autoria da infração seja a ela imputada, mormente porque a Recorrente só obteve prejuízos com tal ação. Menos crível ainda seria a própria Recorrente ser a primeira a reportar o dano ambiental às autoridades, por meio do boletim de ocorrência de número 2010-000891281-001 (fl. 13).



É importante destacar também que há erro no preenchimento do auto de infração, eis que o agente autuante deixou de identificar no campo 3 do documento o órgão autuante.

Assim, pairam dúvidas a respeito da legitimidade e competência do agente autuante para lavratura da infração e aplicação da multa.

Além disso, não foram observados os critérios previstos no artigo 27 do Decreto n.º 44.844/2008, quais sejam:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

Cada um destes elementos atenuantes deveria ter sido expressamente motivado/avaliado para fins de punição.

Por fim, o artigo 68 do decreto em comento ainda determina que sobre o valor da multa seja aplicada circunstâncias atenuantes, que reduzirão eventual multa no percentual de 15% a 30%, dentre as quais se destacam: **a)** a efetividade das medidas adotadas; **b)** a comunicação imediata do fato (a teor do boletim de ocorrência 2010-000891281-001 emitido em 13/08/2010 a pedido da Recorrente); **c)** o fato de a propriedade rural estar com reserva legal devidamente averbada, etc. *In verbis*:

**Art. 68.** Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

**I - ATENUANTES:**

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.



- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

Entretanto, a despeito da regulamentação vigente e das considerações acima explanadas, a Recorrente foi autuada por 03 infrações sem, contudo, haver qualquer menção às atenuantes constantes do Decreto Estadual nº. 44.844/08, razão pela qual, mais uma vez, resta patente que o auto de infração está contaminado de vícios insanáveis.

## 6) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se:

I) Seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente do processo administrativo; subsidiariamente, seja reconhecida a incidência da prescrição comum, pois a multa era exigível *ab initio* já que a defesa não tinha efeito suspensivo ou, ainda, devido à falta de defesa no prazo legal que, de igual forma, já teria tornado o crédito exigível;

II) No mérito, seja declarada a nulidade do auto de infração nº. 013200/2010-IEF-PMMG, pelo descumprimento de requisitos do Decreto Estadual nº. 44.844/08;

III) Em não sendo este o entendimento, em respeito ao princípio da eventualidade:

a. Que a penalidade aplicada seja apenas de advertência;

b. Subsidiariamente, se a decisão for pela aplicação de multa, que se apliquem as atenuantes listadas no artigo 68, inciso I, do Decreto Estadual nº. 44.844/08. E, no patamar em que vier a ser fixada, seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, § 2º, podendo o restante ser convertido em medidas de controle, caso venha a ser assinado Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, nos termos do art. 63;

c. Em existindo multa consolidada, sejam aplicadas as reduções e o parcelamento previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 21.735/2015.

procuração. Pugna, por oportuno, pela juntada dos atos constitutivos,

Nestes termos,  
Pede juntada e deferimento.

BambuÍ (MG), 03 de janeiro de 2017.

**Renato Avelar Guimarães**  
OAB/MG 120.758

**Michele Luzia Peçanha**  
OAB/MG 146.016

**Jardel Araujo Criscoulo**  
OAB/MG 147.980